



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039134-32.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ARGOS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E GESTAO EMPRESARIAL - EIRELI, é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº: 1039134-32.2023.8.26.0577

Apelante: Argos Consultoria Administrativa e Gestão Empresarial Eireli

Apelada: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Comarca de São José dos Campos

Voto nº 13.380

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. Inconformismo da ré contra sentença de procedência da ação e rejeição dos embargos monitorios. Descabimento. Nulidade da sentença afastada. Fundamentação concisa, mas apropriada à solução da controvérsia. Adoção da via monitoria, no caso, devidamente amparada pelas provas documentais. Inteligência da Súmula 247, do STJ. Mensalidades e multa por rescisão antecipada da avença não adimplidas pela apelante. Correção da exação. Penalidade e encargos devidamente previstos pelo contrato, ao qual se submeteu a recorrente. Inexistência de ilegalidade. Sentença mantida. ***Recurso não provido.***

Trata-se de ação monitoria ajuizada por Amil Assistência Médica Internacional S/A contra Argos Consultoria Administrativa e gestão Empresarial Eireli, julgada procedente pela r. sentença de fls. 161/164, cujo relatório adoto, rejeitados os embargos monitorios, para converter “o crédito da autora, no montante de R\$ 19.949,91, em título executivo judicial, conforme o disposto no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, valores devidamente atualizados e acrescidos juros de mora de 1% após a referida data, tudo a contar do ajuizamento da ação. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.”

Apela a ré (fls. 169/182). Busca a inversão do decidido e a improcedência da ação. Argui nulidade da sentença, pois não teria analisado o mérito de sua defesa, especialmente no tocante aos juros e multa que integram a exação, os quais reputa abusivos. Aponta, ainda, estar-se diante de rito inapropriado, pois pela via monitoria restaria inviabilizada a cobrança de valores oriundos de contratos,

como no caso, pena de se incorrer em cerceamento de defesa. Aduz, nos termos da cláusula 23.1., o contrato ficaria suspenso em caso de atraso superior a 10 dias, razão pela qual, se inexistente prestação de serviços após referido interregno, descabida seria a cobrança de mensalidades. Por outro ângulo, pondera, havendo previsão contratual para rescisão unilateral pela autora, deveria usufruir do mesmo direito, sob pena de nulidade da avença, nos termos do art. 51, XI, do Código de Defesa do Consumidor. Reputa igualmente abusivas as cláusulas que permitem a cobrança de multa e duas mensalidades no caso de suspensão do contrato, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Salienta inexistir confissão de dívida apta a amparar o pedido e que as notas fiscais apresentadas seriam provas produzidas unilateralmente pela autora, as quais igualmente insuficientes para manejo desta estirpe de ação.

Foram apresentadas contrarrazões (fls.186/192).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, reputa-se estar a r. sentença recorrida suficientemente motivada, atendendo ao disposto no art. 489, do Código de Processo Civil, e no art. 93, IX, da Constituição Federal.

A fundamentação sucinta ou concisa, mas que indique com clareza os motivos que levaram o juiz a decidir como decidiu, não é causa de nulidade (cf. AgRg no Ag 517.122/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 412.951/SC, rel. Min. Laurita Vaz; REsp 434.489/RN, rel. Min. Barros Monteiro; REsp 328.202/SP, rel. Min. Félix Fischer; REsp 447.622/PE, rel. Min. Paulo Medina; REsp 255.271/GO, rel. Min. César Asfor Rocha e REsp 213.991/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Outrossim, não está o juiz obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes quando tiver encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Rejeita-se, portanto, a arguida nulidade da sentença.

Tampouco inapropriada a eleição da ação monitória para o caso em

apreço, pois o contrato e as notas fiscais atinentes à multa e às mensalidades inadimplidas mostram-se hábeis ao ajuizamento da demanda, certo já ter o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no mesmo sentido ao editar a Súmula 247, do seguinte teor:

Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Presente, destarte, o interesse processual, como decidido por esta C. Câmara em caso análogo:

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO MONITÓRIA. Contrato de prestação de serviços médico-hospitalares. Sentença que julgou procedente o pedido da ação monitória e improcedente o dos embargos monitórios. Insurgência da ré. Alegação de falta de provas da prestação de serviços que não comporta acolhimento. Suficiência da ação monitória lastreada em contrato, notas fiscais e relatórios médicos. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Conjunto probatório favorável à autora no caso concreto (CPC, art. 373). Manutenção da constituição de título executivo judicial. Incidência de juros moratórios e correção monetária desde a data do vencimento. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (v.42216). (TJSP; Apelação nº 1125506-91.2022.8.26.0100; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/06/2023, g.n.).

No mais, está-se diante de ação monitória através da qual se pleiteia o pagamento das mensalidades referentes aos meses de julho e agosto de 2019 do plano de saúde ofertado pela autora e contratado pela ré, além da multa por rescisão contratual antecipada.

Inegável, portanto, ter nascido a pretensão da relação obrigacional mantida entre as partes, certo não ter a ré refutado o inadimplemento. O contrato estava em pleno vigor, não sendo seu cancelamento automático, como por ela aduzido.

De fato, não pode a apelante escorar-se em cláusula contratual que previa a suspensão dos serviços em caso de inadimplemento, se, na prática, não houve referida suspensão. Quanto ao ponto, há de se registrar ter sido notificada pela operadora-autora, comunicando-se que, caso não fossem quitadas as mensalidades em atraso, os serviços seriam cancelados (fls. 89/90), razão pela qual a exação conta com o devido lastro, pois referente à período em que vigente a avença.

Tampouco válido, nesta oportunidade, o argumento de abusividade quanto à cláusula que prevê o direito de rescisão unilateral à autora, pois inexistente manifestação da apelante no sentido de efetivamente pretender a rescisão da contratação, mesmo após comunicada quanto à inadimplência e suas consequências, tratando-se, novamente, de ilação genérica, incapaz de fazer frente ao direito perseguido nestes autos.

Registre-se, tivesse sido ceifada sua pretensão à rescisão do contrato, poderia a apelante ter discutido eventual abusividade da conduta pelos meios adequados, porém, remanesceu inerte, não manifestada tal intenção, razão pela qual a indicada abusividade não a socorre nesta oportunidade.

E a cobrança da multa e demais encargos é legítima, pois firmada no contrato ao qual subscreveu a apelante, obrigando-a, portanto, sobretudo pois não demonstrada ilegalidade capaz de ensejar seu afastamento.

Há, assim, dívida comprovadamente não adimplida pela apelante, a impor a manutenção de sua constituição em título executivo judicial, nos termos da r. sentença recorrida.

No mesmo sentido:

“AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR – PLANO AMBULATORIAL. PRETENDIDA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO ÀS MENSALIDADES INADIMPLIDAS

JANEIRO, MARÇO E ABRIL DE 2016. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. JUROS DE MORA NÃO ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS PARCELAS OBJETO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS. RECURSO IMPROVIDO.”

(TJSP; Apelação nº 1002817-09.2020.8.26.0070; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/12/2024).

“APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO MONITÓRIA – Demanda voltada ao recebimento de mensalidades do plano de saúde, vencidas e não pagas pelo segurado – Embargos rejeitados – Insurgência do embargante – Afastamento – Inicial que preenche os requisitos expressos no art. 700 do CPC (antigo 1.102º) e, bem assim, prova escrita, sem eficácia de título executivo, mas que permite a cobrança do valor reclamado (contrato de prestação de serviços de assistência médica firmado entre as partes) – Ônus do embargante comprovar, documentalmente, o pagamento das mensalidades indicadas e o pedido de rescisão do contrato (providências desatendidas) – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação nº 1003322-45.2023.8.26.0506; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/12/2024).

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de

todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Majoro os honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, §§1º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator